



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DAVI OLIVEIRA MOURA**

**SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE MENTAL: A NECESSIDADE DE  
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASOS DE  
TRABALHADORES SEGURADOS AFASTADOS POR DEPRESSÃO**

**Conceição do Coité-BA  
2023**

**DAVI OLIVEIRA MOURA**

**SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE MENTAL: A NECESSIDADE DE  
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASOS DE  
TRABALHADORES SEGURADOS AFASTADOS POR DEPRESSÃO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Raianna de Araújo Costa.

Coorientador: Esp. Jurandes Santos Moura.

**Conceição do Coité-BA  
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

M865 Moura, Davi Oliveira

Seguridade social e saúde mental: a necessidade de aposentadoria por incapacidade permanente em casos de trabalhadores segurados afastados por depressão/Davi Oliveira Moura. – Conceição do Coité: FARESI, 2023. 26f..

Orientadora: Profa. Raianna de Araújo Costa.

Coorientador: Esp. Jurandes Santos Moura.

Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito 2 Aposentadoria por Incapacidade Permanente. 3 Depressão Previdência Social. 4 Previdência Social. 5 Proteção Social 6 Trabalhadores Segurados. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Costa, Raianna de Araújo. III. Moura, Jurandes Santos IV Título.

CDD: 362.2086942 0

**DAVI OLIVEIRA MOURA**

**SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE MENTAL: A NECESSIDADE DE  
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM  
CASOS DE TRABALHADORES SEGURADOS AFASTADOS POR  
DEPRESSÃO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 31 de maio de 2023

**Banca Examinadora:**

Raianna de Araújo Costa / [raianna.costa@faresi.edu.br](mailto:raianna.costa@faresi.edu.br)

Jurandes Santos Moura / pr.jurandes@hotmail.com

Laiza Emanuele Santos Sales / laiza.sales@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

**Conceição do Coité – BA  
2023**

# SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE MENTAL: A NECESSIDADE DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASOS DE TRABALHADORES SEGURADOS AFASTADOS POR DEPRESSÃO

Davi Oliveira Moura<sup>1</sup>

Raianna de Araújo Costa<sup>2</sup>

Jurandes Santos Moura<sup>3</sup>

## RESUMO

A depressão é um transtorno mental que causa variados sintomas prejudiciais ao ser humano. Além dos problemas emocionais, a depressão também pode afetar as atividades laborativas dos trabalhadores, resultando na diminuição ou o não cumprimento de obrigações estabelecidas no trabalho, acarretando consequências que podem levar à perda do emprego. Diante desse cenário, surge a questão de uma proteção para esses trabalhadores que, por razões de situações que fogem de seu controle, perderam a capacidade de exercer algo que lhes garantiam sustento, analisado a possibilidade da concessão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente para estes segurados afastados por depressão. Em consequência das constantes situações do gênero, no Brasil, o direito à seguridade social foi estabelecido para proteger os trabalhadores incapacitados por acidentes ou doenças, sejam elas físicas ou mentais. Diante disso, é importante que a Previdência Social reconheça a importância da aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de depressão, levando em consideração, não apenas a presença da doença, mas também o impacto biopsicossocial do paciente e sua capacidade no desempenho laboral. Em respeito aos fatores agravantes decorrentes, é imprescindível o fortalecimento das políticas de saúde mental e proteção social, visando o cuidado integral e a promoção da qualidade de vida das pessoas afetadas por essa condição, visto que a doença, além de demandar um tempo significativo para o seu tratamento, também pode incapacitar o indivíduo, dificultando ou mesmo impossibilitando-o de realizar atividades laborais que garantam o seu sustento e de seus familiares.

**Palavras-chave:** Aposentadoria por Incapacidade Permanente; Depressão; Previdência Social; Proteção Social; Trabalhadores Segurados.

---

<sup>1</sup>Graduando e Discente do curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.  
davi.moura@faresi.edu.br

<sup>2</sup> Orientadora e Docente do curso de Direito. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.  
raianna.costa@faresi.edu.br

<sup>3</sup>Coorientador e Pós-Graduado em Psicanálise Clínica pela SEPHEA – Feira de Santana-BA  
pr.jurandes@hotmail.com

## ABSTRACT

Depression is a mental disorder that causes a variety of harmful symptoms to humans. In addition to emotional problems, depression can also affect workers' work activities, resulting in a decrease or non-compliance with obligations established at work, resulting in consequences that can lead to job loss. Given this scenario, the question arises of protection for these workers who, due to situations beyond their control, have lost the ability to exercise something that guaranteed them sustenance, analyzing the possibility of granting the benefit of retirement due to permanent disability for these workers. Insured on leave due to depression. As a result of constant situations of the kind in Brazil, the right to social security was established to protect workers incapacitated by accidents or illnesses, whether physical or mental. In view of this, it is important that Social Security recognizes the importance of retirement due to permanent disability in cases of depression, taking into account not only the presence of the disease, but also the biopsychosocial impact of the patient and his ability to perform at work. With respect to the resulting aggravating factors, it is essential to strengthen mental health and social protection policies, aiming at comprehensive care and promoting the quality of life of people affected by this condition, since the disease, in addition to demanding a significant amount of time to its treatment can also incapacitate the individual, making it difficult or even impossible for him to carry out work activities that guarantee his livelihood and that of his family.

**Keywords:** Retirement due to Permanent Disability; Depression; Social Security; Social Protection; Insured Workers.

## 1. INTRODUÇÃO

A depressão é um transtorno mental diagnosticado a partir da presença de determinados sintomas que se desenvolvem numa certa frequência e intensidade, produzindo alterações de humor caracterizadas por um desânimo ou perda de interesse profundo, relacionada com a baixa autoestima, sentimentos de dor, entre outras manifestações, sendo uma condição médica comum, crônica e diversamente recorrente (FLECK *et al.*, 2009).

Por ser uma doença grave e comum, seus efeitos afetam o bem-estar do indivíduo, podendo ainda atingir seu ambiente de convivência e, conforme a Associação Brasileira de Psiquiatria (2007), integra um amplo perigo de condições que afetam a mente, encaminhando à incapacitação funcional, comprometendo a saúde física do indivíduo, sendo uma das maiores causas específicas de incapacitação no mercado de trabalho.

Devido os portadores do transtorno depressivo, em sua grande maioria, não recorrerem a um tratamento, em virtude dos tabus e preconceitos, e ainda por seus sintomas serem regularmente confundidos como um “sentimentalismo”, ou por não receberem tratamentos suficientemente adequados e específicos para o seus casos, a depressão é a segunda forma de afastamento do trabalho mais ocorrida no Brasil (REGIÃO, 2017), visto que seus sintomas resultam, no trabalhador, prejuízos, como a inaptidão, a redução da produtividade, além da falta de indisponibilidade de tempo para o cuidado e os custos de recursos utilizados para tratar e controlar o transtorno.

Diante do cenário atual, em que a saúde mental vem ganhando cada vez mais destaque na sociedade, é imprescindível discutir os impactos da depressão no âmbito previdenciário, visto que suas ações visam garantir a proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência, à assistência social e dos riscos sociais que uma doença pode trazer para vida de diversos cidadãos.

A depressão é um transtorno que pode causar sérios obstáculos em diversos campos do funcionamento humano, e a incapacidade decorrente dessa condição levanta a questão da possibilidade para a concessão de uma aposentadoria. Nesse contexto, surge a seguinte indagação: a depressão pode ser considerada um motivo para a concessão de uma aposentadoria em razão da sua incapacidade permanente?

A aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, ocorre quando a pessoa torna-se total e definitivamente incapaz para as atividades laborativas, seja por motivo de doença ou acidente (MIRANDA *et al.*, 2009). Frequentemente, quando o trabalhador adoece ou é acidentado, este recebe benefícios como o auxílio-doença. No entanto, caso não tenha condições de regressar ao trabalho, este é aposentado por incapacidade permanente, após várias avaliações pela perícia médica.

No entanto, para que a aposentadoria por incapacidade permanente seja concedida em razão da depressão, é necessário que sejam cumpridos os requisitos legais. É preciso observar os critérios estabelecidos pela legislação previdenciária brasileira, que define as condições para a concessão do benefício. Nesse sentido, é preciso verificar os fatores que levam a uma incapacitação por meio da doença, bem como os direitos assegurados a essas pessoas impossibilitadas em razão de sua condição psicológica. É preciso avaliar cada

caso individualmente e verificar se os requisitos legais para a concessão do benefício estão presentes.

A legislação previdenciária brasileira considera que a limitação definitiva para o trabalho é uma das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Nisto, este trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade de solicitação desta aposentadoria nos casos em que a depressão impede o desempenho das atividades laborais habituais do segurado, pois sua grave situação pode causar sérios obstáculos em diversos campos do funcionamento humano, afetando não apenas o trabalho, mas também as relações sociais, o lazer e o autocuidado.

Ademais, busca-se explorar essas questões e analisar os requisitos necessários para a solicitação de aposentadoria por incapacidade permanente no caso em questão, demonstrando como a saúde mental pode impactar no âmbito previdenciário e quais são os direitos assegurados aos beneficiários desta aposentadoria.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia usada é de um estudo bibliográfico multirreferencial, que levou um aprofundamento nos conhecimentos científicos sobre o transtorno mental depressivo e suas consequências, bem como pesquisas relacionadas à previdência social e sua relação com a seguridade social, e ainda a execução da aposentadoria por incapacidade permanente no atual ordenamento jurídico brasileiro, como também sua funcionalidade nos casos de transtornos depressivos. Para isso, foram utilizadas fontes como artigos científicos, livros, relatórios governamentais e documentos acadêmicos que abordem os temas de interesse.

A pesquisa será determinada quanto aos seus objetivos, utilizando abordagens bibliográficas e métodos qualitativos, com o intuito de obter uma ampla análise do tema em questão. Foram utilizados como fontes de pesquisa as plataformas de grande relevância científica, tais como o *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES, dentre outros, que garantiram a obtenção de informações atualizadas e relevantes para a elaboração do estudo.

Além disso, foi realizada uma análise crítica e reflexiva das informações coletadas, com o objetivo de avaliar a coerência dos dados, a fim de fornecer uma análise completa e objetiva do tema em questão. A metodologia proposta, portanto, apresentou um embasamento teórico confiável, capaz de fornecer uma base sólida para a elaboração da pesquisa.

A revisão bibliográfica foi produzida a partir de um levantamento dessas principais publicações científicas, livros, dissertações, teses e artigos disponíveis nas bases de dados elencadas, publicados nos períodos de 2019 a 2023, em língua portuguesa ou inglesa, e também em anos anteriores, mas que apresentaram resultados relevantes para a pesquisa.

Em conclusão, a análise dos dados coletados foi feita visando identificar os principais aspectos relacionados à aposentadoria por incapacidade permanente em casos de transtornos depressivos, além de apontar as principais lacunas e desafios existentes na atual legislação e jurisprudências brasileiras sobre o tema.

### **3. DA NATUREZA DO TRANSTORNO DEPRESSIVO AOS SEUS IMPACTOS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS E PROFISSIONAIS**

O termo “depressão” vem do latim “*deprimere*”, que significa “pressão baixa”, indicando que a doença é caracterizada por sintomas de baixa energia ou ânimo. Seu conhecimento na história médica e científica ocorreu em meados do século XVIII, quando começou a ser debatido em relação ao estado de melancolia, e que, posteriormente, ganhou maior uso pelos especialistas em psicologia no século XIX (RODRIGUES, 2000). Essa evolução conceitual reflete a busca por compreender propriamente o fenômeno da depressão, que é uma das principais condições de saúde mental enfrentadas pela sociedade atualmente.

Segundo Quevedo e Silva (2013, *apud* RIBEIRO *et al.*, 2019) “O desenvolvimento do conceito de depressão emergiu com o declínio das crenças mágicas e supersticiosas que fundamentavam o entendimento dos transtornos mentais”. Portanto, sua origem pode ser compreendida como algo que vai além

de uma simples tristeza ou desânimo passageiro, o qual pode ser caracterizado como um estado mais profundo e longo de diversos sofrimentos emocionais. Essa condição pode impactar de diversas formas negativamente na vida do ser humano, interferindo em sua capacidade de lidar com as várias demandas diárias.

O transtorno depressivo é avaliado em graus que vão de leves a graves, inclusive as moderadas. Sendo assim, com o avanço dos estudos, percebeu-se que suas manifestações não há relação com a melancolia, buscando-se um conhecimento melhor sobre essa patologia. (JARDIM, 2011).

Segundo Christian Dunker (2021, p. 17):

Os séculos XVII e XVIII caracterizam-se pelo grande esforço das diferentes áreas médicas em estabelecer e reescrever os sintomas segundo uma base vocabular segura e consensual, de forma a entabular as relações de causalidade ou etiologia que concorrem para a determinação das doenças. Por isso, os nomes antigos ou populares das doenças começam a ser revistos como forma de separar o saber antigo da nova cientificidade exigida.

Ao aprofundar a compreensão do transtorno depressivo e seu impacto na saúde mental, as análises revelam que essa condição psiquiátrica é caracterizada por uma variedade de sintomas persistentes que são atípicos no funcionamento humano.

Segundo William Coryell (2021), é importante destacar que a depressão apresenta diferentes tipos, variando em gravidade e perfil de sintomas. Alguns exemplos desses tipos são o Transtorno Depressivo Persistente (TDP), o Transtorno Disfórico Pré-Menstrual e o Transtorno Depressivo Induzido por Substâncias. Nisso, é fundamental entender que alguns indivíduos experimentam níveis diferentes de depressão. Esses vários tipos da doença mostram a complexidade dela e a necessidade de um método individualizado para o diagnóstico e tratamento.

Ainda, é fundamental ressaltar que a depressão não é a mesma coisa que a tristeza. Segundo Maria J. S. F. Rodrigues (2000), é importante entender que a depressão é um transtorno mental grave que afeta seriamente a capacidade de uma pessoa realizar atividades diárias, enquanto a tristeza é uma emoção comum e transitória que surge em resposta a uma perda. Além disso, Rodrigues

(2000) ainda traz um reconhecimento da diferença entre a depressão como sintoma e a própria depressão como doença. Como sintoma, a depressão pode ser vista em uma variedade de outras doenças ou condições médicas. Já ao encarar o transtorno depressivo como uma doença em si, ela é uma condição clínica específica que requer tratamento adequado.

Portanto, é fundamental demonstrar os fenômenos do estado depressivo para entender os vários efeitos que eles podem ter na vida das pessoas. Aqueles que não estão familiarizados com o problema, geralmente o subestimam, ignorando a amplitude de seus efeitos sobre o estado emocional, mental, físico e social de uma pessoa. A argumentação sobre essa patologia é essencial para alertar sobre suas implicações e fornecer informações sobre os tratamentos disponíveis.

As pessoas que sofrem de depressão geralmente experimentam sentimentos de isolamento e falta de energia para atividades diárias e até mesmo falta de vontade de viver, podendo até, em situações mais graves, resultar no suicídio, o qual traz um impacto direto e significativo na vida social, bem como na vida profissional das pessoas afetadas.

Além dos problemas emocionais, a depressão também pode afetar questões laborais. No trabalho, ela pode causar situações de faltas frequentes, problemas para cumprir prazos e queda no rendimento. Em situações mais graves, isso pode até resultar na perda do emprego (CAVALHEIRO, 2010, p. 74).

Como muitos indivíduos com depressão enfrentam sintomas bastante negativos, a vida social e laboral também são impactadas. Segundo um estudo de Gabriela Cavalheiro e Suzana Tolfo (2011):

É possível verificar que há registros desde a década de 1980, que explicitam afastamentos para tratamento (medicamentoso e psiquiátrico), casos de internação, assim como momentos e eventos que desencadearam os sintomas. Os profissionais afastados do trabalho por depressão apresentam variações quanto ao tempo de adoecimento, tratamento (psicológico e/ou psiquiátrico) e a necessidade de afastamento do trabalho.

Além de diminuir a produtividade, os indivíduos que sofrem de depressão podem sentir falta de motivação e energia para comparecer regularmente ao trabalho, o que aumenta o número de faltas injustificadas, o qual, no final,

acabou-se descobrindo que a depressão estava ligada a um maior número de dias sem trabalho (CAVALHEIRO, 2010), o que afeta diretamente a continuidade das atividades e a organização da empresa.

Nesses contextos, é evidente que esse distúrbio pode afetar significativamente a capacidade de trabalhar, sua produtividade, o aumento das faltas frequentes e prejudicar as relações interpessoais no local de trabalho. Nessas circunstâncias, é fundamental que existam mecanismos de proteção social que amparem esses trabalhadores durante o período de afastamento por episódios depressivos e que, por razões complicadas e que demandam um tempo significativo para sua recuperação, não tenham condições de retornar às atividades laborais por um tempo indeterminado.

#### **4. DA SEGURIDADE SOCIAL E DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

Com o transpassar das épocas, o trabalho se tornou algo de mais central na vida do ser humano, principalmente após a Revolução Industrial, e sua importância declara ser crucial para as condições de sobrevivência e cuidados do trabalhador, pois desde a história antiga, o trabalho é estabelecido como fonte de referência de integração social e de sustento (CAVALHEIRO; TOLFO, 2011), desempenhando, assim, uma profunda relação com as pessoas de diferentes formas, segundo o contexto social e a época o qual é referido.

A relevância social atribuída ao trabalho, de certa forma, afetou a experiência do homem e seu estado de saúde ou doença (FEITOSA e FERNANDES, 2020). Segundo Feitosa e Fernandes (2020), após a grande revolução na indústria, principalmente no contexto do capitalismo, a significância da atividade laboral mostrou a necessidade da preservação do estado de saúde dos trabalhadores. Com essa expansão trabalhista, o tempo de serviço aumentou gradativamente, muitas vezes de forma ininterrupta, conduzindo implicações para a saúde dos operários no decorrer dos anos, com o qual, em decorrência disso, verificou-se o avanço à consciência da importância de proteger a saúde do trabalhador.

Conforme Gabriela Cavalheiro e Suzana da Rosa Tolfo (2011, p. 242): “Se o trabalho é considerado central na constituição da subjetividade, há que se

pensar naqueles cuja saúde está comprometida, de modo a afastá-los do trabalho por adoecimento”.

Nesses acontecimentos, os afastamentos do trabalho são ocasionados quando um indivíduo é considerado incapacitado para trabalhar, por motivos de acidentes ou doenças de natureza física ou mental. Segundo Camila de Aquino Feijó (2022, p. 17), o afastamento do trabalho é importante, pois: “trabalhar doente pode exacerbar as patologias existentes e prejudicar a qualidade de vida no trabalho, além de levar a impressão de ineficácia no trabalho devido à redução da produtividade”.

Assim, no Brasil, com o propósito de evitar tais eventualidades a esses empregados, foi garantido o direito à seguridade social, com a intenção de preservar e assegurar os direitos primordiais à vida, à saúde, dentre outros, visando enfrentar as várias consequências negativas que resultam dos afastamentos do trabalho devido às doenças. Essa medida tem como objetivo fornecer a devida proteção e amparo aos trabalhadores em caso de incapacidade laboral causada por enfermidades.

A Seguridade Social é originada, também, desde os períodos da revolução industrial, iniciada no século XVIII, o qual, devido aos acidentes de trabalho e às evoluções sociais, surge a necessidade de proteção e segurança do trabalhador (MEIRELLES, 2009).

No Brasil, a Constituição de 1934 trouxe a primeira menção expressa de seguridade social, incluindo no ordenamento pátrio as primeiras declarações sobre direitos previdenciários, estabelecendo uma vinculação obrigatória ao sistema por meio de uma gestão estatal, bem como formas de custeio exercidas em três partes, sendo elas entre trabalhadores, empregadores e o Estado, além de delegar competência à União e aos Estados-membros para fixar regras e zelar pela saúde e assistência social (MEIRELLES, 2009).

O regime da Seguridade Social tem uma história marcada por transformações e avanços significativos ao longo dos anos. O sistema inclui políticas sociais, saúde e assistência, visando garantir a proteção social e o bem-estar da população (MANSUR, 2021, p. 240). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atual Constituição vigente do país, deu um pontapé à Seguridade Social no Brasil, estabelecendo um sistema para proteger os direitos sociais. Em seu artigo 194 diz que a Seguridade Social é um direito de

todos e um dever do Estado, compreendendo um conjunto de ações destinadas a garantir os direitos de saúde, previdência e assistência social.

A Previdência Social, o qual é um destes pilares da Seguridade Social, desde sua criação, sempre tenta se adaptar às necessidades e desafios do país (MEIRELLES, 2009). Sua função é caracterizada pelo amparo social, oferecendo suporte financeiro aos indivíduos, assegurando-lhes uma fonte de renda quando não puderem trabalhar (PESSOA, 2004).

No âmbito deste seguro social no Brasil, um dos aspectos relevantes é a aposentadoria por incapacidade permanente. Esse benefício é um componente essencial para fornecer segurança e proteção social aos trabalhadores e segurados que se encontram impossibilitados de exercer suas atividades laborais de forma definitiva por causa de acidentes, doenças ou deficiências.

Conforme Leidiane Gomes de Souza (2019, p. 10):

O benefício previdenciário é um direito fundamental social, como por exemplo, a aposentadoria por invalidez. A finalidade é proteger o titular contra os riscos básicos da sobrevivência, de forma a resguardar os direitos mínimos, indisponíveis e indispensáveis de natureza alimentar, com o objetivo de assegurar que o trabalhador, quando em momento de infortúnio de não poder trabalhar, proteja-lo das mazelas sociais e venha a se encontrar em estado de miséria.

A aposentadoria por incapacidade permanente também passou por reformas e ajustes ao longo dos anos para garantir sua efetividade e sustentabilidade. A reforma da Previdência de 2019, mediante a aprovação da Emenda Constitucional número 103, de 2019, no qual conduziu, atualmente, significativas transformações nas normas previdenciárias, acompanhadas das frequentes modificações legislativas, de igual modo, trouxe mudanças significativas para esse tipo de aposentadoria. Para obter esse tipo de aposentação, as pessoas precisam atender requisitos específicos. Inicialmente, para a sua concessão, é necessário que o requerente esteja na qualidade de segurado perante a Previdência Social.

A qualidade de segurado é a pessoa que contribui para o sistema geral de previdência social, seja trabalhador assalariado, trabalhador independente, contribuinte individual, etc. Essas contribuições são feitas por meio de pagamentos mensais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou de outras

formas previstas em lei (TANAKA, Eduardo, 2022, p. 19 e 47). A qualidade de segurado é um requisito fundamental para o acesso a diversos benefícios previdenciários, incluindo a aposentadoria por incapacidade permanente.

O direito ao benefício dessa aposentadoria não depende apenas da presença da doença propriamente dita, mas também da incapacidade do indivíduo para o exercício de atividades laborais decorrente da doença. Esse raciocínio parte do princípio de que o objetivo do benefício é garantir o amparo financeiro aos trabalhadores que se encontram impossibilitados de prosseguir em sua ocupação por incapacidade permanente (BADARI, 2022). Esta distinção é extremamente significativa, pois nem todas as doenças resultam em incapacidade. Algumas pessoas podem ter problemas de saúde e ainda assim conseguir realizar suas atividades profissionais normalmente. Por outro lado, em alguns casos, as doenças causam limitações físicas, mentais ou funcionais que impossibilitam ou dificultam extremamente o desempenho de um trabalho.

Assim como apontou Borges (2019, *apud* RODRIGUES NETO, 2022), para ter direito a esse benefício, a doença deve tornar o indivíduo completamente incapaz para o emprego atual, ou mesmo para outro tipo de ocupação no futuro, a fim de evitar a sobrecarga do sistema previdenciário e assegurar que todos os cidadãos usufruam dos seus direitos.

No entanto, é importante ressaltar que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ainda é um processo complicado e frequentemente envolve burocracia e obstáculos. Embora a avaliação pericial seja um requisito essencial para a concessão de benefícios, ela é frequentemente alvo de questionamentos e problemas judiciais. Ademais, o segurado também deve demonstrar a incapacidade permanente para o trabalho por meio de exames e laudos médicos (SOUZA, 2019).

É importante entender que as doenças que causam incapacidade permanente podem ter uma natureza e impactos diferentes. O aspecto biopsicossocial do paciente também é considerado, além da avaliação da capacidade de cumprir o trabalho designado. Ainda de acordo com Borges (2019, *apud* RODRIGUES NETO, 2022), as pessoas com condições de saúde debilitantes podem enfrentar problemas mais graves. Isso se deve ao esforço necessário para realizar tarefas relacionadas às suas condições. A Previdência Social reconhece a necessidade de aposentadoria por incapacidade

permanente, nesses casos, para melhorar a qualidade de vida. Porém, é essencial que cada caso seja examinado individualmente, considerando as mudanças que ocorrem na sociedade.

A Lei número 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e das outras providências, estabelece os critérios para a concessão da aposentadoria por invalidez, o qual é um direito previdenciário garantido aos brasileiros submetidos no regime. Ao longo dessa avaliação, vários elementos são levados em consideração, incluindo a urgência da situação, a capacidade do indivíduo e a possibilidade de sua readaptação ao trabalho:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (BRASIL, 1991, Art. 42, *caput* e § 1º)

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez levam em consideração a gravidade da situação e a incapacidade da pessoa, como já explicado anteriormente. A lista de doenças que permitem a concessão desse benefício é elaborada com base em dados históricos e experiências anteriores, incluindo epidemias, surtos e pandemias, entre outros (RODRIGUES NETO, 2022). Além disso, são levadas em consideração as possíveis repercussões futuras dos sintomas dessas doenças no ambiente de trabalho e na vida dos funcionários, como a dificuldade de cumprir a atividade remunerada e se adaptar bem ao trabalho.

No entanto, é importante ressaltar que o atual cenário contemporâneo aponta para uma crescente preocupação com a saúde mental, especialmente a depressão. A depressão é cada vez mais comum na sociedade moderna, afetando seriamente a qualidade de vida e o desempenho no trabalho. Nesse sentido, é fundamental considerar a depressão como fator de avaliação relevante para a concessão de aposentadoria por invalidez no Brasil.

## **5. A PROTEÇÃO SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O CUIDADO E A MANUTENÇÃO DOS TRABALHADORES AFASTADOS COM TRANSTORNOS MENTAIS DEPRESSIVOS**

A proteção social desempenha um papel fundamental na vida dos indivíduos que enfrentam transtornos mentais depressivos. A partir da segunda metade do século XX, a relação entre saúde e doença mental ganhou destaque no campo científico, especialmente na área da psicologia aplicada ao direito, como o trabalho e a previdência social. Essa relação tem sido objeto de estudos e pesquisas, principalmente devido ao impacto significativo que a depressão tem na vida pessoal e profissional das pessoas afetadas (TEIXEIRA, 2007).

Um dos principais avanços na compreensão dos transtornos mentais, como a depressão, foi a mudança de perspectiva sobre a comprovação de incapacidade. Além dos sintomas, atualmente, há uma valorização cada vez maior dos transtornos cognitivos e da incapacidade funcional como critérios para a concessão de benefícios previdenciários. Estudos recentes têm ressaltado a importância de considerar não apenas a gravidade dos sintomas, mas também o impacto desses transtornos na vida cotidiana dos indivíduos afetados (MONTI, 2015).

Nesse contexto, a proteção social desempenha um papel crucial na garantia de direitos e no suporte às pessoas com transtornos mentais depressivos. Através dos benefícios previdenciários, como a aposentadoria por invalidez, é possível oferecer amparo financeiro e assistência aos indivíduos que se encontram incapazes de trabalhar devido à depressão. Essa proteção social não apenas assegura o sustento dessas pessoas, mas também contribui para a redução do estigma associado aos transtornos mentais, promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades (TEIXEIRA, 2007).

Diante disso, por ser uma das doenças que mais vem crescendo no mundo e por ter grandes reflexos na Previdência Social, é de profunda importância alcançar a compreensão dessa contribuição, para o caso de o trabalhador incapacitado, ao precisar deste sustento durante todo o tempo, ou então, em alguns casos indeterminados, para que assim ele tenha um órgão a

quem recorrer, a fim de garantir os seus direitos básicos de sobrevivência, do bem-estar social e psíquico.

Quando se trata de concessão de benefícios previdenciários, como aposentadoria por invalidez, a incapacidade permanente causada pela depressão é um tema relevante. Segundo a OMS (2018), a depressão é a principal causa de incapacidade em todo o mundo. A intensidade desse transtorno mental pode ter um impacto significativo na capacidade de uma pessoa de realizar suas atividades profissionais. Portanto, é fundamental que a proteção social esteja pronta para proteger essas pessoas e garantir seus direitos básicos nesse sentido.

A exemplo disso, é cabível citar as consequências advindas da atual pandemia da covid-19, o qual a saúde mental foi reconhecida como uma questão crucial para o bem-estar geral e uma extensão inseparável da saúde física (FREITAS *et al.*, 2022).

Existem vários problemas enfrentados pela saúde mental das pessoas devido à pandemia do covid-19. O isolamento social, o medo e os impactos socioeconômicos afetaram o equilíbrio emocional das pessoas (AFONSO, 2020). Para atender às necessidades psicológicas e emocionais dos indivíduos, é imprescindível a implementação de medidas efetivas de proteção social voltadas para a saúde mental. Políticas públicas que estimulem o acesso a serviços de saúde mental, apoio psicossocial e programas de prevenção e intervenção devem apoiar essa abordagem.

Segundo Pedro Afonso (2020):

Neste contexto de isolamento, provavelmente irão aumentar as perturbações depressivas e as perturbações de stress pós-traumático. Para além do stress associado ao receio de contrair a doença, existem ainda outros fatores que aumentam a vulnerabilidade psicológica das pessoas em quarentena. Refiro-me às dificuldades económicas decorrentes desta pandemia, nomeadamente ao risco do aumento do desemprego que está associado a um agravamento da saúde mental da população.

Nesse ambiente, é imprescindível que a previdência social leve em consideração o aspecto da saúde mental, fornecendo recursos de suporte e proteção a indivíduos afetados por doenças mentais como a depressão,

principalmente os relativos à aposentadoria por tempo indeterminado, pois conforme Guilherme Nabuco *et al.* (2020):

[...] há consenso de que a pandemia pela COVID-19 afeta não apenas a saúde física, mas também a saúde mental e o bem-estar das pessoas. Mais que isso, os surtos anteriores evidenciaram que os impactos na saúde mental podem ser mais prolongados e ter maior prevalência que a própria epidemia, cujas implicações econômicas e psicossociais podem ser incalculáveis.

Como parte da proteção social, a aposentadoria por invalidez é crucial para os indivíduos com transtornos mentais depressivos, pois eles enfrentam restrições significativas em suas atividades laborais. A avaliação médico-pericial realizada pelo órgão previdenciário é necessária para confirmar a incapacidade e permitir o acesso ao benefício. Isso fornece suporte e proteção importante para essas pessoas.

Inicialmente, ao solicitar um benefício previdenciário devido à depressão, em virtude da impossibilidade de realizar atividades laborais e das circunstâncias desfavoráveis, visando empenhar-se em obter uma melhora futura para retomar ao trabalho, é comum que seja concedido ao trabalhador o auxílio-doença, por ser um benefício temporário, uma vez que o indivíduo se encontrará em fase de tratamento. No entanto, após alguns meses, ou até um ano, caso o indivíduo não consiga retornar ao trabalho e sua condição seja considerada grave, além da ausência de expectativa de melhora, torna-se necessário solicitar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (OLIVEIRA, 2022).

Portanto, ao analisarmos cuidadosamente as pesquisas citadas, é inegável que a depressão não se apresenta como um transtorno de fácil melhora, mas sim, como uma enfermidade que requer um cuidadoso e prolongado processo de tratamento. É por meio de intervenções terapêuticas adequadas, acompanhamento profissional contínuo e um investimento de tempo substancial que os indivíduos afetados podem encontrar uma respectiva melhora no seu quadro de saúde mental (CAVALHEIRO, 2010).

Nesse contexto, não há dúvida de que a aposentadoria por incapacidade permanente se torna a solução mais adequada para atender às necessidades desses indivíduos. Ao conceder essa aposentadoria, é reconhecida a complexidade e a gravidade da depressão como doença incapacitante,

proporcionando o suporte social e financeiro necessário para que esses indivíduos possam se comprometer integralmente com a recuperação, o autocuidado e a reconstrução de suas vidas.

Além do mais, a fim de garantir uma vida digna, a preservação da saúde mental está ligada aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, estando elas relacionadas à valorização da dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei. (FREITAS *et al.*, 2022).

Mas vale lembrar que em muitos casos o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nega o benefício, mesmo que ainda as pessoas não possam retornar ao trabalho (OLIVEIRA, 2022). Isso cria uma situação de desvantagem para essas pessoas que enfrentam dificuldades na recuperação e obstáculos na obtenção de seus direitos. A negativa do INSS pode causar uma série de problemas para os trabalhadores que se encontram desprotegidos e incapazes de atender às necessidades financeiras básicas. Além disso, a recusa de benefícios pode piorar o estado de saúde do indivíduo, pois a falta de suporte e assistência adequada pode procrastinar sua recuperação e prejudicar sua qualidade de vida.

Diante desse difícil cenário, é crucial que tanto os órgãos responsáveis pela proteção social quanto a sociedade estejam atentos às necessidades específicas das pessoas com transtornos mentais depressivos. É essencial que o governo implemente políticas públicas eficientes e abrangentes que garantam acesso a serviços de saúde mental e benefícios previdenciários justos, para aqueles que estão incapacitados por causa da depressão. Isso permitirá o fornecimento de um suporte completo, promover a inclusão social e garantir a dignidade dessas pessoas em circunstâncias tão desafiadoras.

Ainda é fundamental enfatizar a relevância do desenvolvimento de políticas e programas de saúde mental, além da importância da proteção social para indivíduos com transtornos mentais depressivos. Devido à prevalência crescente da depressão na sociedade, são necessárias medidas eficazes para prevenção, diagnóstico e tratamento adequados. O cuidado e os procedimentos cabíveis podem reduzir o impacto da doença na vida das pessoas, bem como os custos sociais e econômicos associados ao transtorno.

É importante ressaltar que a proteção social e o cuidado com a saúde mental são responsabilidades compartilhadas do governo, dos profissionais de

saúde, das organizações e da sociedade como um todo. É necessário estimular uma cultura que valorize a saúde mental e reconheça os desafios que as pessoas com transtornos mentais depressivos enfrentam. Para garantir uma proteção social e melhorar a qualidade de vida desses indivíduos, é necessário um esforço contínuo e colaborativo.

Nessa perspectiva, é indispensável investir em pesquisas, estudos e políticas que aumentem o conhecimento sobre a depressão e melhorem os métodos de prevenção e intervenção da doença.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A depressão é uma doença que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, trazendo um impacto significativo na vida dos trabalhadores, pois ter uma mente saudável é de extrema importância para este exercício. É importante reconhecer que a depressão não é apenas uma condição emocional transitória, mas uma doença debilitante que, além de demandar um tempo significativo para o tratamento, também pode incapacitar o indivíduo, dificultando ou mesmo impossibilitando-o de realizar atividades laborais de forma eficaz e produtiva.

É possível compreender que o transtorno depressivo é uma doença complexa e com, ainda, omissões significativas no entendimento científico, especialmente em termos de tratamento, causas e outros aspectos. No entanto, as pesquisas científicas fornecem evidências substanciais que confirmam a complexidade da doença e a necessidade de tratamento cuidadoso e completo.

Nesse sentido, é crucial fornecer proteção social e cuidados adequados à saúde mental por meio da provisão de benefícios previdenciários de caráter indeterminado, como a aposentadoria por incapacidade permanente.

O objetivo dessa aposentadoria não é que as pessoas se tornem um fardo para a sociedade, mas garantir que todos os direitos fundamentais dos segurados sejam protegidos, que suas perícias e concessões sejam feitas com honestidade e que a conduta pessoal seja de boa-fé, quando solicitado (RODRIGUES NETO *et al.*, 2022).

É importante ressaltar que o tratamento da depressão é altamente individualizado, e o tempo necessário para sua efetividade pode variar de pessoa para pessoa. Em casos mais graves e persistentes, pode ser necessário um

acompanhamento prolongado e cuidados especializados, a fim de obter melhores resultados (OLIVEIRA, 2022). Outrossim, a persistência dos sintomas e a necessidade de tratamento adequado podem exigir que os trabalhadores se afastem de suas atividades profissionais de forma definitiva. Nestes casos, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente desempenha um papel fundamental na proteção destes segurados, garantindo-lhes apoio financeiro e acesso aos cuidados médicos necessários durante a sua ausência ao trabalho.

A concessão de benefícios previdenciários, como a aposentadoria por invalidez, reconhece a realidade da doença e sua capacidade de incapacitar o indivíduo das atividades laborais. Este benefício não só proporciona apoio financeiro, mas representa um importante mecanismo de inclusão social. Portanto, é totalmente compreensível que as pessoas pensem no futuro de si mesmas e de suas famílias. O sistema previdenciário brasileiro, juntamente com a aposentadoria por incapacidade permanente, garante e demonstra a segurança do indivíduo em situações fora de seu controle (RODRIGUES NETO *et al.*, 2022).

Ademais, a autorização para que os trabalhadores segurados com depressão tenham acesso à aposentadoria por incapacidade permanente, diminui o constrangimento com relação à saúde mental. Quando se entende que a depressão é uma condição legítima e incapacitante, a sociedade como um todo é incentivada a compreender os problemas enfrentados por aqueles que são afetados por ela. Isto contribui ao aumento da conscientização da necessidade de cuidados psicológicos, à superação do preconceito e da discriminação que geralmente estão associados às doenças psicológicas, e ainda, à confiança na proteção financeira do Estado e o incentivo maior em custear o regime previdenciário do mesmo.

Além do efeito positivo para as pessoas que sofrem de depressão, ao verificar os estudos apresentados, percebe-se que a proteção social e os cuidados com a saúde mental também têm um efeito positivo na economia e na sociedade. Quando os trabalhadores recebem assistência em suas necessidades de saúde mental, eles têm mais chances de se readaptar e continuarem a viver suas vidas. Igualmente, a concessão de auxílios previdenciários corretos diminui o perigo de pobreza e exclusão social para

aqueles que são afetados pela depressão, garantindo que eles tenham acesso a fundos para suprir suas necessidades vitais, a fim de proporcionar que cada brasileiro seja abraçado pela essência da democracia e valorizado por sua particularidade, de modo que os direitos constitucionais sejam não apenas respeitados, mas verdadeiramente vivenciados.

Ao promover a proteção social e o cuidado com a saúde mental, estaremos contribuindo para uma sociedade mais justa, inclusiva e saudável, onde as pessoas com transtornos mentais depressivos possam encontrar o apoio necessário para enfrentar seus desafios e alcançar o bem-estar emocional e a plenitude de suas vidas.

## 7. REFERÊNCIAS

AFONSO, Pedro. O impacto da pandemia COVID-19 na saúde mental. **Acta medica portuguesa**, v. 33, n. 5, p. 356-357, 2020. Disponível em: <<https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/view/13877/5925>>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

BADARI, João. **Quem tem Depressão pode se Aposentar?**. YouTube, 21 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NZw1uXI2U7A&t>>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de jun. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

CAVALHEIRO, Gabriela. Sentidos atribuídos ao trabalho por profissionais afastados do ambiente laboral em decorrência de depressão. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, **Centro de Filosofia e Ciências Humanas**, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103332/285678.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

CAVALHEIRO, Gabriela; TOLFO, Suzana da Rosa. Trabalho e depressão: um estudo com profissionais afastados do ambiente laboral. **Psico-USF**, v. 16, n.

2, p. 241–249, maio 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-82712011000200013>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

CORYELL, William. Transtornos depressivos. **Manual MSD/Versão para Profissionais de Saúde**, 2021. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psi%C3%A1tricos/transtornos-do-humor/transtornos-depressivos>>. Acesso em: 02 de mai. de 2023.

FEITOSA, C. D. A.; FERNANDES, M. A.. Leave of absence due to depression. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 28, p. e3274, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1518-8345.3634.3274>>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

FLECK, M. P. DE A. *et al.* Diretrizes da Associação Médica Brasileira para o tratamento da depressão (versão integral). **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 25, n. 2, p. 114–122, jun. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1516-44462003000200013>>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

FEIJÓ, Camila de Aquino. **Olhares sobre a cessação da aposentadoria por invalidez: perspectivas dos atores envolvidos no processo de retorno ao trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-28062022-150128/publico/FeijoCA\\_MTR\\_O.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-28062022-150128/publico/FeijoCA_MTR_O.pdf)> Acesso em: 20 de nov. de 2022.

FREITAS, H. A. M. de *et al.* A Saúde Mental no Cenário Pandêmico e o Impacto no Setor Previdenciário. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 13, n. edespmulti, 24 fev. 2022. Disponível em: <<https://revista.unifaema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/955/858>>. Acesso em: 02 de mai. de 2023.

MEIRELLES, Mário Antônio. A Evolução Histórica da Seguridade Social – Aspectos Históricos da Previdência Social no Brasil. **OAB Pará**. nov/2009. Disponível em: <<https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

MIRANDA, F. A. N. DE . *et al.* Saúde mental, trabalho e aposentadoria: focalizando a alienação mental. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 62, n. 5, p. 711–716, set. 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-71672009000500010>>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

MONTI, C. *et al.* Forensic neuropsychological assessment: clinical case of depression and working incapacity. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 64, n. 1, p. 86–89, jan. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0047-2085000000061>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

NABUCO, Guilherme *et al.* Impacto da pandemia pela COVID-19 na saúde mental: qual é o papel da Atenção Primária à Saúde?. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 42, p. 2532,

2020. Disponível em: <<https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/2532/1567>>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

OLIVEIRA, Leonardo Petró. **DEPRESSÃO: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, É POSSÍVEL?**. YouTube, 03 set. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s1pvktiVaVY>>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Depressão no trabalho. **Justiça do Trabalho TRT da 3ª Região (MG)**, 2017. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-vamos-conversar-sobre-depressao-no-trabalho>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

RIBEIRO, C.; DE COL, E. PREVIDÊNCIA SOCIAL: PEDIDOS DE AUXÍLIO-DOENÇA MOTIVADOS POR DEPRESSÃO DO SEGURADO. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 4, p. e21261, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apemusmo/article/view/21261>>. Acesso em: 18 de dez. de 2022.

RODRIGUES NETO, Argeo Arias *et al.* Aposentadoria por Invalidez no Brasil: Um Panorama Geral, Desde a sua Idealização até a Reforma Previdenciária de 2019. **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. v. 4, n. 4, p. 139-151, nov/2022. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2911/2092>>. Acesso em: 06 de mai. de 2023.

RODRIGUES, M. J. S. F. **O Diagnóstico de Depressão**. Psicologia USP, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 155-187, 2000. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/108086>>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

SAÚDE, Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da. Depressão. **Organização Pan-Americana da Saúde**, 2018. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/depressao>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SOUZA, Leidiane Gomes de. **Aposentadoria por invalidez e a celeridade sob a ótica da dignidade humana**. 2019. 54 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Mato Grosso, Barra do Garças, 2019. Disponível em: <[https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/2069/1/TCC\\_Leidiane%20Gomes%20de%20Souza\\_2019.pdf](https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/2069/1/TCC_Leidiane%20Gomes%20de%20Souza_2019.pdf)>. Acesso em: 02 de mai. de 2023.

TANAKA, Eduardo. **Direito previdenciário**/Eduardo Tanaka - Florianópolis: Eleva Concursos, 2022.

TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd->

trt3/bitstream/handle/11103/27332/Sueli\_Teixeira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 de nov. de 2022.

TERRA, Luisa Pimenta; QUEIROZ, Bernardo Lanza. A taxa de atividade econômica e saúde mental: a relação entre aposentadoria e depressão. **Revista Debate Econômico**, v. 1, n. 2, p. 86-100, 2013.

PESSOA. Marília. O que você precisa saber sobre a Previdência Social. **Editora Senac Nacional**, Rio de Janeiro, p. 7-39, 2004. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia\\_social.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf)>. Acesso em: 02 de mai. de 2023.